



UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ  
ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA DO CEARÁ  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA

Leila Derlange Dias Gonçalves

**VIRTUALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CELERIDADE PARA O  
JUDICIÁRIO CEARENSE**

FORTALEZA – 2008

**VIRTUALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CELERIDADE PARA O  
JUDICIÁRIO CEARENSE**

Monografia apresentada à Universidade Estadual Vale do Acaraú como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Administração Judiciária.

Orientador: Prof. Emanuel de Abreu Pessoa

Fortaleza – 2008

Leila Derlange Dias Gonçalves

**VIRTUALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CELERIDADE PARA O  
JUDICIÁRIO CEARENSE**

Monografia apresentada à Universidade Estadual Vale do Acaraú como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Administração Judiciária.

Monografia aprovada em:    /    /

Orientador: \_\_\_\_\_  
Prof. MS Emanuel de Abreu Pessoa ( ESMEC)

1º Examinador: \_\_\_\_\_  
Prof. MS Emmanuel Roberto Girão de Castro Pinto

2º Examinador: \_\_\_\_\_  
Prof. MS Marcelo Lopes Barroso

Coordenador do Curso:

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Edilson Baltazar Barreira Júnior ( ESMEC)

## RESUMO

A morosidade dos procedimentos judiciais é o principal entrave para a imagem do judiciário frente à sociedade. Nesse sentido estão sendo adotados procedimentos, a exemplo da virtualização dos processos, no intuito de se alcançar um aumento dos níveis de eficiência e efetividade da prestação jurisdicional. Este trabalho tem por finalidade estudar o Poder Judiciário com foco na celeridade processual como mecanismo de concretização do Acesso à Justiça. Será dada ênfase especial para as causas que concorrem para a morosidade da justiça, assunto amplamente difundido e criticado em nossos dias. A abordagem pretendida é de propor a virtualização como alternativa para tornar o judiciário mais ágil, através da racionalização das práticas processuais. A presente monografia foi desenvolvida com base em pesquisa bibliográfica e no estudo dos efeitos da implantação do Sistema de Virtualização de processos do Conselho Nacional de Justiça, o PROJUDI, no Judiciário Cearense.

**Palavras-chave:** Virtualização. Celeridade. Judiciario Cearense.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2. O ACESSO À JUSTIÇA E A CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL</b> .....	11
2.1. O Acesso à Justiça .....	11
2.2. A Celeridade da Prestação Jurisdicional.....	16
<b>3. AS CAUSAS QUE CONCORREM PARA A MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO</b>	19
3.1. O Crescimento da Demanda .....	19
3.2. Carência de Recursos Humanos .....	20
3.3. Deficiências na Infra-estrutura.....	21
3.4. Legislação Inadequada.....	22
3.5. Formalismo e Burocracia dos Procedimentos.....	23
<b>4. VIRTUALIZAÇÃO</b> .....	24
4.1. Conceituação .....	24
4.2. Virtualização no Judiciário.....	25
4.3. A Lei 11.429/2006 .....	27
4.4. O Funcionamento do PROJUDI .....	29
4.5. Vantagens da Virtualização.....	30
4.5.1. Disponibilidade do Processo .....	30
4.5.2. Celeridade na Tramitação Processual e nos Procedimentos.....	31
4.5.3. Economia de Tempo para os Advogados e as Partes .....	32
4.5.4. Ruptura de Barreiras Físicas.....	33
4.5.5. Ambientes de Trabalho mais Enxutos.....	33
4.5.6. Economia de Espaços e de Gastos com Armazenamento .....	34
4.5.7. Redução de Gastos com Papel .....	35
4.5.8. Garantia de Segurança das Informações .....	36
4.5.9. Eliminação de Problemas com Processos Deslocados.....	38
4.5.10. Capacitação para os Servidores da Justiça e Inclusão Digital para os Jurisdicionados .....	38
4.5.11. Padronização das Movimentações Processuais.....	39
4.5.12. Novas Tecnologias Empregadas na Realização de Audiências ....	40
4.6. A Virtualização no Poder Judiciário do Estado do Ceará .....	42

<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	45
<b>5. REFERÊNCIAS</b> .....	47
<b>ANEXOS</b> .....	49
<b>ANEXO A</b> .....	50

# 1. INTRODUÇÃO

O processo de construção de uma sociedade mais justa e democrática passa, necessariamente, pela presença de um Poder Judiciário forte, uma força eficaz na solução de conflitos através da aplicação da lei pelo processo judicial. O Estado, por intermédio do Poder Judiciário, chamou para si a responsabilidade de satisfazer os interesses daqueles que o invocam, assegurando o respeito às leis e materializando, através do processo, os direitos contidos no ordenamento jurídico de uma nação. Mas não basta para o Estado somente reconhecer os direitos fundamentais de seus cidadãos: é preciso dotá-los de condições para fazê-los valer.

Como alicerce na formação de um Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário tem sido alvo de duras críticas acerca da dificuldade de acesso e da demora na solução de litígios. Essa demora é a principal causadora do descrédito na justiça, abalando um dos pilares do Estado. Tendo em vista que todos os conflitos da sociedade acabam desembocando no Judiciário, não é possível colocar em prática a definição de Estado Democrático de Direito sem um efetivo Acesso à Justiça.

A insatisfação dos jurisdicionados atinge todas as classes sociais, sendo a morosidade da justiça fato evidente em nosso país e conseqüência de uma estrutura orgânico-administrativa retrógrada e alimentada por procedimentos que não acompanharam as mudanças da sociedade.

O Poder Judiciário no Brasil vem enfrentando crises desde os seus primórdios até os nossos dias. O Brasil possui um histórico de governos autoritários, antidemocráticos, nos quais o Judiciário costumava ser um órgão submisso aos mandamentos do Poder Executivo.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que ficou conhecida como Constituição Cidadã, o Poder Judiciário foi fortificado. Seu texto legal atribuiu autonomia administrativa e financeira para o Estado desempenhar sua função jurisdicional. A Constituição assegurou o livre Acesso à Justiça como direito fundamental. Mas o simples acesso formal ao Judiciário não é o suficiente para que o cidadão goze de uma prestação jurisdicional célere e efetiva.

O direito ao Acesso à Justiça está sendo reconhecido como sendo de extrema importância no rol dos direitos individuais e sociais. É um direito essencial

em um sistema jurídico moderno, no qual se pretenda garantir a efetivação do direito de todos. Apropriar-se do direito de Acesso à Justiça significa dispor de mecanismos que propiciem a sua reivindicação.

Para o Direito moderno, é importante desburocratizar as regras do processo e de suas formas, otimizando o sistema a fim de que se obtenha a efetividade de Acesso à Justiça. Algumas técnicas processuais arcaicas acabam por obstruir a via de Acesso a uma Justiça que responda satisfatoriamente aos apelos da sociedade.

A racionalização de procedimentos ultrapassados, dotados de meras formalidades, é francamente aceita e legalmente admitida pelos Operadores de Direito da atualidade.

O intuito desse trabalho é sugerir a Virtualização como forma de reduzir os efeitos da morosidade do procedimentos judiciais, tornando o Judiciário mais célere. A adoção de um Sistema integralmente virtual, que utiliza a internet como forma de acesso ao judiciário e de comunicação entre as partes traz benefícios patentes, sem prejuízo do amplo e seguro acesso à justiça.

Para tanto, o trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo discorre sobre a efetividade do acesso à justiça e a celeridade processual. Mostra a amplitude da conceituação de Acesso à Justiça, que hoje se traduz no principal movimento capaz de reverter a imagem de um Judiciário inoperante e retrógrado. Explicita que não mais se admite a simples previsão de acesso de uma via judiciária sem a efetividade da prestação jurisdicional. Nesse enfoque a celeridade dos procedimentos judiciais é o ponto principal para que os efeitos produzidos não se percam no tempo.

O segundo capítulo diagnostica as causas que contribuem para a morosidade do Judiciário nacional. O diagnóstico vai servir como base para a propositura de uma solução eficiente no combate aos principais pontos que emperram o funcionamento satisfatório da máquina do Judiciário.

O terceiro capítulo sugere a Virtualização como opção para dinamizar o Judiciário Estadual, que reflete os mesmos problemas da crise do Judiciário brasileiro como um todo. Através de uma técnica eficiente, envolvendo transações eletrônicas, minimizando fraudes e promovendo relações mais seguras, utilizando a assinatura digital em todas as ações do Sistema. Enumera as principais vantagens na utilização do modelo virtual, que implementa o processo eletrônico na Justiça. Apresenta o PROJUDI, software livre de virtualização desenvolvido pelo Conselho



Nacional de Justiça e adotado pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará. Por fim, mostra a experiência positiva do judiciário Cearense em Virtualização, já implantada em todos os Juizados Especiais da Capital e do Interior.

## **2. O ACESSO À JUSTIÇA E A CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O Acesso à Justiça não se resume no simples acesso aos Tribunais, traduz-se na consciência do direito pelo cidadão e na sua efetiva aplicação.

O movimento de acesso à Justiça envolve reflexões para os problemas com a crescente demanda processual, com a incapacidade dos mecanismos tradicionais para acomodarem a quantidade de pleitos, portadores de novas complexidades a cada dia, assim como o despertar da sociedade para os benefícios da Justiça.

No Brasil, a população passou a inserir a via Judiciária como alternativa real para os seus problemas a partir da Constituição Federal de 1988. As Constituições brasileiras anteriores à de 1988 preocuparam-se por enunciar o princípio da garantia da via judiciária. Não como mera gratuidade no acesso aos Tribunais, mas como garantia universal de que a via judiciária estaria franqueada para a defesa de todo e qualquer direito. Mas foi a constituição de 1988 que introduziu em seu texto preocupação visível e mecanismos inovadores de ampliação do Acesso à Justiça.

Uma das características que o processo deve cumprir para não ser intitulado injusto ou arbitrário é a celeridade. Faz parte da essência da administração da Justiça o fato de que a mesma há de ser célere na entrega da resposta ao interessado para ser considerada justa.

### **2.1. O Acesso à Justiça**

É dinâmica a conceituação de Acesso à Justiça, sofrendo evoluções e transformações ao longo da história.

Nas sociedades antigas não era preocupação do Estado o fato da inaptidão de alguns para acessarem formalmente a Justiça e, nesse sentido, nenhuma ação era tomada. Partia-se do conceito de que todos eram iguais e a ordem constitucional ficava restrita à criação de mecanismos de Acesso à Justiça, não havendo qualquer controle quanto à eficiência das práticas adotadas. Era uma fase em que o Acesso à Justiça era apenas formal, não era efetivo.

A sociedade contemporânea ampliou a conceituação de Acesso à Justiça, da qual não se dissocia resultados justos e tempestivos. Hoje a expressão "Acesso à

Justiça” enseja dois pontos principais: o primeiro é o de uma máquina que esteja à disposição de todos, sem distinção; e o segundo diz respeito aos resultados produzidos, que devem ser individual e socialmente justos<sup>1</sup>.

Watanabe assim contextualiza o Acesso ao Judiciário em nossos dias:

Não se trata apenas e somente de possibilitar o acesso à Justiça como instituição estatal, mas de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Dados elementares do direito à ordem jurídica justa são: a) o direito à informação; b) o direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócioeconômica do país; c) o direito ao acesso a uma Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo da realização da ordem jurídica justa; d) o direito a preordenação dos instrumentos capazes de promover objetiva tutela dos direitos; e) o direito à remoção dos obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo a uma Justiça que tenha tais características.<sup>2</sup>

Cappeletti e Garth afirmam ser o Acesso à Justiça um sistema através do qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e resolver seus litígios sob os auspícios do Estado<sup>3</sup>.

Ainda no estudo realizado por Cappeletti e Garth sobre o problema do Acesso à Justiça, foram encontradas três soluções práticas que se sucederam no tempo, chamadas de “ondas”<sup>4</sup>.

A primeira onda de soluções práticas para os problemas de Acesso à Justiça era prover a assistência judiciária para os pobres. Era necessária, além da assistência judicial, a assistência extrajudicial, tendo em vista que a pobreza econômica significava a pobreza de conhecimentos jurídicos. Para ingressar judicialmente, ou simplesmente para se prevenir da prática de ilícitos, os pobres necessitavam conhecer previamente os seus direitos.

A segunda onda previu uma representação para os interesses difusos, ou seja, para alguns tipos de direitos que têm como sujeito a coletividade ou um grupo. São exemplos: os direitos do consumidor e o direito ambiental. A nova leva de direitos expôs a necessidade de representação em defesa desses interesses, já que seria praticamente impossível reunir todos os membros de uma coletividade, os possuidores do direito difuso, para comparecerem individualmente em juízo.

<sup>1</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, Editor, 1998, p. 8.

<sup>2</sup> WATANABE, Kazuo. **Participação e Processo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 1988, p.40.

<sup>3</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant, loc cit.

<sup>4</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant, 1998 apud SALES, Lília Maia de Moraes. **Estudos sobre o Direito na Atualidade – A Cidadania em Debate**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004, p.93.

A terceira onda foi denominada de um novo enfoque de Acesso à Justiça. A preocupação estendeu-se à simplificação e desburocratização da estrutura do Judiciário. No âmbito da responsabilidade civil, os autores exemplificaram a responsabilidade objetiva e no que se refere à simplificação processual, a criação de Juizados Especiais ou Cortes de Conciliação e Arbitragem ou Mediação.

Os primeiros Estados que experimentaram a idéia de ampliação do Acesso à Justiça traziam consigo a teoria da igualdade substancial entre todas as pessoas. Mas, para o Judiciário, falece a definição de que todos sejam efetivamente iguais. É explícito o fato de que o despossuído não consegue, em regra, fazer-se representar por bons advogados e, não raro, são excluídos da Justiça convencional. Hoje já se tem a verdadeira dimensão da disparidade das situações e sabe-se que cabe especialmente ao Juiz o reequilíbrio das desigualdades, empregando seu conhecimento e esforço pessoal na ampliação do rol dos atendidos pela Justiça.

O problema de acesso ao Judiciário não é somente do magistrado, mas sem dúvida é ele quem mais deve se atormentar com os entraves que ainda fecham as portas da Justiça à sociedade.

Por essa ótica, o Acesso à Justiça é uma solução de compromisso, na qual o Juiz não deve ser escravo da lei. Não que seja negado o aspecto normativo do direito, mas também saber que somente a lei não é absolutamente suficiente à compreensão total dos fatos. O Direito não pode ser dissociado de um ordenamento social, isolado da economia, da moral e da política. É assim que o Acesso à Justiça passa a ser objeto de estudo não apenas do ramo do Direito, mas da antropologia, da história, da economia e da sociologia.

O Juiz não deve se conformar com a observância burocrática de seus deveres, mas precisa sempre nutrir o ideal de se aproximar da verdadeira Justiça, questionando, se necessário for, a constitucionalidade dos atos normativos com os quais se defronta, sem deixar de lado a lógica jurídica da razão. Discorrendo sobre o papel do Juiz na promoção da efetivação da prestação jurisdicional, Nalini pontua:

A implementação de experiências concretas que garantam o maior acesso do homem e das massas à justiça tem início na reformulação do pensamento do juiz. E se isso realmente ocorrer, ninguém conseguirá deter tal reação à crise do direito e da justiça em nossa época, ou retardar os fecundos resultados que dela advirão.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> NALINI, José Renato. **O Juiz e o Acesso à Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, p. 16.

Os principais profissionais do Direito, Juízes, membros do Ministério Público, Defensores Públicos e Advogados, já se conscientizaram da importância precípua da efetivação do Acesso à Justiça e já estão envolvidos na busca de mecanismos de ampliação desse acesso. Não é sem propósito que o movimento constitui a principal arma na tentativa de revitalização do Judiciário, que tenta recuperar sua imagem perante os mais diversos setores da sociedade.

O movimento em prol da elasticidade e viabilidade dos meios de acesso ao Judiciário introduziram na esfera jurídica uma nova perspectiva, a dos usuários do sistema, ou seja, a dos consumidores do Direito. Refletindo sobre esse fenômeno, que fatalmente resultará na politização e socialização da função Judiciária, afirma Cappelletti:

Trata-se do movimento no sentido de ver o Direito e a Justiça não mais no quadro da concepção tradicional – a concepção dos que criam o direito, governam, julgam e administram –, mas sobretudo no quadro de concepção bem mais democrática, a dos consumidores do Direito e da Justiça: o indivíduo, os grupos, a sociedade em suma, as necessidades, as exigências, as aspirações de indivíduos, grupos e sociedades, e portanto também os obstáculos (jurídicos, mas também econômicos, políticos, culturais, etc.) que se interpõem entre o direito entendido como ‘produto’ (lei, sentença, ato administrativo) e a justiça entendida como demanda social daquilo que é justo.<sup>6</sup>

O século XX foi um marco na conquista e no reconhecimento de novos direitos sociais. Foi a partir de então que o espírito do coletivo ou social foi despertado. O controle Constitucional passou a existir no sentido de garantir a efetivação dos direitos fundamentais.

O texto da Constituição brasileira de 1988 é rico em pontos que demonstram a intenção do constituinte em favorecer o acesso de todos os cidadãos à Justiça. São exemplos claros do desejo do legislador nesse aspecto, o artigo 1º., inciso III, que estabelece como fundamento da República do Brasil a dignidade da pessoa humana, posto que, sem Acesso à Justiça o homem não atinge a plenitude de sua dignidade. Também no artigo 5º encontra-se previsibilidade para o direito de petição e a inafastabilidade do controle jurisdicional a qualquer lesão ou ameaça a direito. Estabelece ainda o processo e o sentenciamento pela autoridade judiciária

---

<sup>6</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Irresponsáveis?** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, Editor, 1998, p.91.

competente, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, tanto no processo judicial quanto no administrativo. E mais ainda inovou quando ofereceu mecanismos para assegurar a participação popular na administração da Justiça. Foram eles: o Mandado de Segurança Coletivo, o Mandado de Injunção, o Habeas Data, a Ação Popular e a Ação Privada nos crimes de ação pública, quando esta não for intentada no prazo legal.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, a sociedade passou a responder positivamente, utilizando as armas das quais não dispunha anteriormente, em defesa de seus direitos. O crescimento da demanda processual foi notório a partir da promulgação da nova Carta. Atestando a preocupação explícita do constituinte de 1988 com relação ao Acesso à Justiça, Nalini comenta:

Existe destinação expressa do Judiciário, por vontade do constituinte, a atender ao maior número de reclamos. Não é necessário recorrer-se a interpretações sofisticadas para concluir que os responsáveis pela Justiça institucionalizada têm compromisso consistente com a multiplicação de portas de acesso à proteção dos direitos lesados. E diante de textos de tamanha abrangência, não se pode afirmar que a Constituição tenha deixado de fornecer ao juiz fundamentos positivos para tornar o acesso à Justiça uma concreção, uma realidade fenomênica, não mera aspiração doutrinária.<sup>7</sup>

Mas a preocupação com o Acesso à Justiça não ocorre somente no Brasil. Outros países têm empreendido esforços no sentido de encontrar soluções práticas para elevar o nível de alcance da sociedade ao Judiciário. A França, por exemplo, preocupa-se em divulgar como a sociedade poderá obter os melhores préstimos da Justiça, distribuindo folhetos em seus Tribunais. Essa prática também é comum na maioria dos Estados Americanos, que editam pequenos livros contendo dados para a facilitação do Acesso à Justiça. No Brasil, a adoção dessas praxes poderiam contribuir para acrescer o número de indivíduos conhecedores do funcionamento do judiciário. Isso ajudaria bastante a decifrar nuances de um sistema judiciário tão ramificado como é o do Brasil, que devido a uma subdivisão por demais complexa, enche-se de problemas relacionados com competências. Porém, é quase inexistente iniciativas de divulgação de Acesso ao Judiciário no Brasil. Um simples aconselhamento, direcionando as pessoas aos órgãos jurídicos competentes a depender da ação em questão, já constituiria uma grande ajuda aos jurisdicionados.

---

<sup>7</sup> NALINI, José Renato. op. cit., p. 28.

O brasileiro possui direito constitucional à informação. Sobre a relevância e a falta de divulgação do Acesso à Justiça, alerta Morello:

Existe uma palpável insuficiência, quando não total carência de informação jurídica e judicial. Não se pode recusar a necessidade de revertê-la através de uma tarefa cultural, de crescimento da liberdade e responsabilidade coletiva, conjunta, do Estado e da Sociedade. Quer dizer, que nos obriga peremptoriamente a todos.<sup>8</sup>

Existem ainda obstáculos clássicos que se interpõem entre a sociedade e os Tribunais no Acesso ao Judiciário. O pagamento de custas processuais é o primeiro fator que distancia a camada mais carente da população de uma prestação jurisdicional completa e eficaz. É certo que estabelecer a gratuidade de petição para os que atestam não ser possuidores de recursos para custear a demanda é um avanço do Direito rumo ao social, porém é grande o número de pobres que não podem arcar com despesas de serviços judiciais especializados no desenrolar da ação.

Em países onde impera a desigualdade econômica, a exemplo do Brasil, ainda há muito o que se fazer para se chegar a níveis desejáveis de Acesso à Justiça. O alcance a um processo justo não se dará apenas pela lei processual, e sim pelo enfrentamento dos problemas nas esferas social, administrativa e política, assim como, pela busca de soluções para que o Acesso à Justiça se torne efetivo.

## **2.2. A Celeridade da Prestação Jurisdicional**

O direito a uma efetiva prestação jurisdicional não se encerra no ato de se dispor da atuação do Estado. Compreende, principalmente, a obtenção de uma decisão justa e tempestiva. A celeridade da Justiça em suas decisões é ponto-chave para uma atuação eficaz. O acesso a uma ordem jurídica célere e efetiva é objetivo primordial de um Judiciário que integra sociedades democráticas.

Cruz e Tutti atentam para a importância da celeridade nos julgamentos:

Um julgamento tardio irá perdendo progressivamente seu sentido reparador, na medida que se postergue o momento do reconhecimento judicial dos direitos; e transcorrido o tempo razoável para resolver a causa, qualquer

---

<sup>8</sup> MORELLO, Augusto Mario. **O conhecimento dos Direitos como Pressuposto da Participação** apud GRINOVER et alii, **Participação e Processo**. RT, 1988, p.179.

solução será, de modo inexorável, injusta, por maior que seja o mérito científico da decisão<sup>9</sup>.

O direito a uma justiça rápida e eficiente está presente nos ordenamentos jurídicos de todos os países democráticos. O reconhecimento positivo do direito ao processo em prazo razoável nasceu com a Constituição Europeia para Salvaguarda dos Direitos dos Homens e das Liberdades Fundamentais, subscrita no ano de 1950, em Roma. Na América, esse direito foi reconhecido com a Convenção Americana dos Direitos Humanos, em 1969, na Costa Rica. Convenção essa, da qual o Brasil é signatário.

Questiona-se sobre qual seria o intervalo de tempo ideal para que a solução de um litígio seja tomada como rápida. É certo que a diferença de celeridade no término de uma lide e a efetiva prestação jurisdicional varia de país para país, a depender das respectivas leis e procedimentos adotados. Com efeito, não se pode nomear lapsos temporais fixos na análise comparativa de quão eficiente seria uma determinada sociedade sob o aspecto da prestatividade jurisdicional.

Em nível nacional, a tão esperada reforma do Judiciário veio embutida na Emenda Constitucional nº. 45/2004. Dentre os pontos trazidos pela Emenda no sentido de primar por uma Justiça mais célere, dois merecem maior atenção, pelo alcance pretendido: o primeiro diz respeito ao alerta dado pela Emenda a fim de que o juiz trabalhe com mais afinco e decida com maior celeridade. O artigo 93 disciplinou como empecilho à promoção por merecimento, o juiz que retiver os autos em seu poder, além do prazo legal, não podendo devolvê-lo ao cartório sem o devido despacho ou decisão. O outro ponto eleva a nível de direito fundamental do indivíduo, uma justiça rápida. Intitulado de direito à razoável duração do processo, o inciso LXXVIII, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Mesmo antes da Emenda Constitucional nº. 45/2004, o direito à razoável duração do processo já estava inserido na cláusula de garantia do Acesso à Justiça, que rezava que a mesma só poderia ser efetivada por intermédio de uma tutela jurisdicional tempestiva. Desde então, Marinoni já concluía:

---

<sup>9</sup> CRUZ e TUTTI, José Rogério. **Tempo e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997,p.65.



O direito à defesa, assim como o direito à tempestividade da tutela jurisdicional, são direitos constitucionalmente tutelados. Todos sabem, de fato, que o direito de acesso à justiça, garantido pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, não quer dizer apenas que todos têm direito a ir a juízo, mas também quer significar que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva.<sup>10</sup>

Apesar dos esforços empreendidos na direção de enxertar a justiça de um revestimento célere, amenizando os efeitos da excessiva demora na tramitação dos processos, ainda são tímidas as medidas adotadas, visto que é caótica a situação a que se chegou.

Unânime é a idéia de que devemos investigar as causas que impedem direta ou indiretamente a celeridade da prestação jurisdicional, com o objetivo de, quando não possível corrigi-las, pelo menos adequá-las ao contexto atual.

---

<sup>10</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p.18.

### **3. AS CAUSAS QUE CONCORREM PARA A MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO**

A prestação jurisdicional não tem chegado em tempo de proteção ao direito do cidadão. Na maioria das vezes, quando a decisão judicial é entregue a jurisdicionado, já não mais lhe serve, pois ficou no passado a necessidade daquela proteção.

A lentidão dos procedimentos judiciais é o fio condutor da impunidade, incentivando a prática de crimes e de tantas outras ilegalidades. A morosidade acarreta o descrédito no Judiciário, levando o cidadão a uma total inércia diante das situações em que sentem seus direitos lesados.

Constata-se que o tempo gasto para a resolução dos litígios depende de uma série de fatores, assim como: o prazo para o ajuizamento do feito, para manifestações, para o cumprimento de diligências, de despachos e a própria complexidade do tipo de ação em questão. Com efeito, a demora para a tutela de uma pretensão pode ser considerada uma necessidade, entretanto, também pode ser considerada uma imperfeição necessária do processo, acarretando, por vezes, a perda de utilidade e dos fins a que o mesmo se destina.

Várias são as causas que concorrem para a morosidade da justiça em nível nacional. A seguir, serão examinadas algumas que se mostram mais evidentes.

#### **3.1. O Crescimento da Demanda**

O número exorbitante de causas que tramitam no Judiciário é, de longe, o principal fato gerador de morosidade na solução dos litígios.

Dentre os fatores que contribuem para o crescimento da demanda do judiciário brasileiro concorrem: o aumento populacional, a conscientização dos cidadãos de seus direitos, advinda da ênfase que se deu aos direitos das pessoas na Constituição brasileira de 1988, a evolução tecnológica pela qual passa o mundo, além da criação de órgãos do Poder Judiciário que aproximaram o povo da Justiça, a exemplo dos Juizados Especiais e da Defensoria Pública.

É fato notório que o acesso do homem aos meios de comunicação expandiu-se nas últimas décadas. Através, principalmente, da televisão, rádio e internet o cidadão aumentou seu conhecimento acerca dos seus direitos.

Nas relações de consumo, a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, com a definição dos direitos básicos do consumidor, abriu caminho para uma reivindicação que até então estava abafada por falta de amparo legal.

A criação dos Juizados Especiais, com competência para o processamento e julgamento de causas de pequeno valor ou de menor potencial ofensivo, é outro fator determinante no aumento da demanda. A informalidade em relação ao ritual jurídico presente nos Tribunais, inclusive a facilidade de fazer-se representar sem a presença de advogado, deu ânimo aos cidadãos para ingressarem em juízo.

Apesar de toda a deficiência com salários e infra-estrutura que vem enfrentando desde a sua criação, a Defensoria Pública é o principal canal de acesso entre a sociedade e o Judiciário. A Constituição de 1988 também elevou o conceito de assistência judiciária gratuita à categoria de direito e garantia fundamental do cidadão. Mais uma Instituição como ponte à execução da função jurisdicional do Estado, a Defensoria Pública reduziu os obstáculos de ingresso no Judiciário pela camada mais carente da sociedade.

Essa crescente demanda ocasionou o enchimento dos Fóruns, Juizados de Pequenas Causas e Tribunais, gerando assim, uma progressiva demora na prestação jurisdicional. Não é o caso de reduzir os canais de acesso ao Judiciário, mas sim de adequar a estrutura existente a essa nova realidade. Foi nessa linha de pensamento que sugeriu Barroso:

O fato de o Judiciário não conseguir atender a demanda não implica a necessidade de diminuir a informação, mas sim em modificar, aparelhar e aprimorar a estrutura do Judiciário que não estava preparado para atender a uma crescente procura pela Justiça que se criou na rotina brasileira.<sup>11</sup>

### **3.2. Carência de Recursos Humanos**

---

<sup>11</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A mídia na relação povo-Justiça**. Disponível em: [http://www.oabms.orf.br/noticias/lernoticia.php?noti\\_id=2387/](http://www.oabms.orf.br/noticias/lernoticia.php?noti_id=2387/). Acesso em 18.11.2008 às 08:45.

A quantidade de juízes e servidores da justiça é totalmente desproporcional ao número crescente de feitos.

Com relação ao número de juízes, a previsão de um magistrado por Secretaria de Vara ou Cartório é um modelo de organização judiciária que não mais atende de forma satisfatória à demanda judicial. Enquanto o número de feitos agiganta-se, não existe nenhuma previsão para a ampliação do quadro de magistrados em nível nacional.

Some-se ao número reduzido de magistrados, a criação de novas unidades da federação sem a presença de órgãos do Poder Judiciário desde a sua criação.

A desmotivação dos auxiliares da justiça, fruto de uma política de baixos salários, da ausência de programas de incentivo à capacitação do servidor, além do não chamamento dos candidatos aprovados nos concursos como forma de substituição do quadro de terceirizados, resulta em atraso evidente no andamento das atividades e ainda, na saída de muitos servidores capacitados para assumirem novos postos no serviço público.

O judiciário é uma empresa em expansão e, como tal, deve modernizar-se a partir da adequação no número de servidores e preparar-se para incentivar a qualificação dos mesmos, a fim de atingir seus objetivos.

### **3.3. Deficiências na Infra-estrutura**

Os fatos sociais não param no tempo. É visível que o judiciário não se aparelhou para encarar a demanda dos nossos dias. O Estado é inoperante, a partir do ponto de vista de que não acompanhou a velocidade dos acontecimentos e não atualizou a lei em conformidade com a realidade social.

Outro fator que merece destaque é a quantidade reduzida, na maioria dos fóruns no Brasil, de materiais de consumo (computadores, impressoras, papel, etc.), além de condições apropriadas de trabalho.

Diante de todo o avanço tecnológico trazido pela informática, não se consegue mais conceber uma justiça totalmente desatualizada e que não faz uso devido da informação: ponto-chave no atendimento dos anseios dos jurisdicionados.

Se não há a utilização adequada de um Sistema de Informática que garanta a uniformização de movimentações processuais e a confiabilidade dos dados que alimentam o Sistema, os problemas com a lentidão agravam-se. Além da

manualização de todos os expedientes, da falta da informação confiável na elaboração das estatísticas mensais, ainda nos deparamos com o grave problema de processo deslocados, ou seja, processos que somem do local onde supostamente deveriam estar. Tudo isso resultando, com precisão, na quebra de uma corrente de atividades nas Secretarias de Varas e na conseqüente insatisfação das partes afetadas.

Quanto à previsão de criação de novos órgão judiciários para descentralização dos serviços prestados, tem-se que as reformas parciais levadas a termo no judiciário ainda são muito tímidas. A criação de novas Varas federais, bem como, a de Juizados Especiais é uma das poucas ações efetivas realizadas nesse sentido. Mesmo assim, embora essas entidades prestem um serviço de aproximação valioso entre o cidadão e a justiça, também necessitam de profundas modificações. A fim de que esses órgãos, que foram criados com o objetivo de dar celeridade à prestação jurisdicional, não acabem também se transformando em mais um instrumento que emperra a máquina do judiciário, é preciso uma mudança não apenas estrutural, e sim, comportamental. Nesse sentido, é preciso a compreensão de que essas Instituições foram criados para atender ao cidadão na solução de seus litígios e não para atender aos interesses de quem as compõem.

### **3.4. Legislação Inadequada**

A legislação no Brasil não acompanha a evolução da esfera social. Muitas leis já nascem mortas, visto que a lentidão do processo que se inicia com a iniciativa de um projeto de lei pelo legislativo e culmina com a publicação da mesma, é tão grande, que sua aplicabilidade já perdeu o sentido no tempo.

Em decorrência do número excessivo de leis, foi gerado um descompasso, onde não se sabe quais delas vigem ou não, bem como uma contradição ou repetição de comandos.

Até mesmo a linguagem empregada na redação das leis, é de complexo entendimento, gerando discussões a respeito da intenção real do legislador.

O abismo entre a legislação processual vigente e as mudanças sociais da atualidade é outro grande impedimento na implementação de ferramentas que rumam à celeridade no Judiciário. Em pronunciamento sobre a importância de mudanças na legislação processual, a Desembargadora Federal Assusete

Magalhães, alerta para o fato de que, apesar da carência de Juízes e Servidores, a questão central para a crise de morosidade do Judiciário reside na inadequação da legislação processual. Segundo ela, o Judiciário ainda não está preparado para responder à altura, às profundas alterações sociais, econômicas e tecnológicas dos últimos tempos<sup>12</sup>.

### 3.5. Formalismo e Burocracia dos Procedimentos

A sociedade brasileira sempre foi norteadada por leis generalizadoras, onde impera o formalismo jurídico. Tal formalismo ainda se faz presente na rígida previsão dos atos processuais e no princípio da abstrata igualdade das partes.

Alguns juízes ainda tendem a afastar uma justiça célere em seus provimentos, devido a uma preocupação precípua com o formalismo. Sobre os problemas advindos do excesso de formalismo no Judiciário, reflete Sadek:

O figurino da instituição tem se mostrado um ponto problemático, uma vez que, longe de encorajar o substantivo, prende-se à forma; em vez de premiar o compromisso com o real, incentiva o saber abstrato. O descompasso entre o valorizado pela instituição e as mudanças vividas pela sociedade responde, em grande parte, pela imagem negativa da magistratura junto à população.<sup>13</sup>

O Brasil sempre foi palco de leis que não refletiam o modo de viver de seu povo. No início, a preocupação na edição de leis era tão somente imitar o modelo da Metrópole. Como consequência, nosso ordenamento refletia os exageros burocráticos de Portugal. Em seguida, o processo herdou toda essa formalidade e, apesar de haver se revestido da instrumentalidade como doutrina, ainda hoje carece de praticidade.

Outro ponto negativo que envolve a burocracia é a alienação dos integrantes de uma rígida hierarquia por ela imposta, na medida em que distribui a autoridade de cima para baixo, limitando a autonomia e impedindo a adoção de posturas inovadoras.

---

<sup>12</sup> **Legislação Processual é Inadequada aos Novos Tempos, diz a Presidente Assusete Magalhães.** [http://www.direito2.com.br/cjf/2006/mai/9/legislacao\\_processual\\_e\\_inadequada\\_aos\\_novos\\_tempos\\_diz\\_a\\_presidente](http://www.direito2.com.br/cjf/2006/mai/9/legislacao_processual_e_inadequada_aos_novos_tempos_diz_a_presidente). Acesso em: 18.11.2008 às 14:57.

<sup>13</sup> SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: Mudanças e Reformas.** Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=so103-40412004000200005&script=sci\\_arttext/](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=so103-40412004000200005&script=sci_arttext/). Acesso em 18.11.2008 às 09:17.

## 4. VIRTUALIZAÇÃO

A esfera Jurídica está caminhando a passos largos, buscando o aprimoramento do uso da internet, essa nova ferramenta que se incorpora cada vez mais na vida das pessoas. A Virtualização dos processos judiciais consiste na completa substituição do papel pelo meio eletrônico, reduzindo drasticamente a burocracia e tornando a prestação jurisdicional mais célere e eficaz. A implementação da Virtualização nas organizações não é apenas uma nova técnica de trabalho, consiste sim, numa nova visão laborativa, onde o trabalho vai ao trabalhador e não mais o trabalhador ao trabalho, permitindo a desconcentração do trabalho, além de uma maior autonomia e liberdade de formas.

### 4.1. Conceituação

A Virtualização pode ser definida do ponto de vista tecnológico como sendo o processo de abstração de recursos físicos em recursos lógicos, levando à obtenção de mudanças significativas e benéficas às organizações.

Ao enquadrar a Virtualização num âmbito não necessariamente tecnológico, vários de seus aspectos são compreendidos. A Virtualização permite uma libertação de constrangimentos de tempo e espaço. O conceito acaba por gerar, em última análise, novos espaços, novos ritmos de trabalho e até, novas formas de organização.

A Virtualização vem afetando os corpos, o funcionamento econômico, a percepção, o estar junto e, enfim, as diversas manifestações culturais da humanidade. As Organizações Virtuais estão se tornando cada vez mais presentes em nosso cotidiano mundializado.

Trabalhar virtualmente requer um certo nível de consciente, onde organização, gerenciamento de si próprio, busca de informação e socialização, dependem de um alto grau de iniciativa.

Conceituando a Virtualização, reflete Oliveira:

A virtualização configura-se em um processo híbrido, onde as fronteiras entre exterior e interior, entre físico e lógico se graduam. Nas organizações esse hibridismo é responsável pelo surgimento de novas dinâmicas

organizacionais, tanto do ponto de vista de interações internas, como de uma perspectiva da interação das empresas com os clientes<sup>14</sup>.

As tecnologias de virtualização estão em voga atualmente, com todas as possibilidades de racionalização e celeridade de procedimentos que as mesmas têm para oferecer. Mas a Virtualização também pode ser vista numa perspectiva não tecnológica, impactando no metabolismo social das comunidades, bem como provocando alterações nos pensamentos e interesses do homem. É assim, que os novos espaços de trabalho, que surgem a partir da Virtualização, provocam uma aceleração de alterações nas relações sociais e geram novos tipos de organizações, nas quais imperam a mobilidade e o conhecimento.

É o novo perfil exigido para que o trabalhador sobreviva às inovações do mundo virtual. As organizações virtuais dependem do trabalhador individual. O novo trabalhador precisa aderir ao modo de produção virtual, validando sua filosofia e aceitando seus termos de desenvolvimento permanente.

#### **4.2. Virtualização no Judiciário**

A acepção original do que seja um processo nos remete à definição de um conjunto de atos coordenados com a finalidade de realização da vontade concreta da Lei por parte dos órgãos de jurisdição voluntária. A Virtualização na Justiça brasileira está se dando através da utilização do processo eletrônico, que nada mais é do que uma representação válida do processo convencional em papel, através de um meio digital.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um órgão do poder Judiciário composto por magistrados de todos os seus ramos e que tem como atribuição a fiscalização da atividade jurisdicional e a fixação de metas e estratégias para o seu funcionamento.

Vale dizer que, desde a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) , pela Emenda Constitucional nº. 45 de Novembro de 2004, o mesmo vem empreendendo grandes esforços com o objetivo de alcançar o uso pleno da Tecnologia de

---

<sup>14</sup> OLIVEIRA, Lídia. **A virtualização pode ser motor de mudança.** Disponível em: [http://www.computerworld.com.pt/site/component/option.com\\_docman/task.doc\\_download/gid,12/Item\\_id,64/](http://www.computerworld.com.pt/site/component/option.com_docman/task.doc_download/gid,12/Item_id,64/). Acesso em 16.10.2008 às 10:26.



Informação (TI) no Judiciário, para que a tutela jurisdicional prestada pelos seus órgãos seja realizada de maneira mais rápida e com maior qualidade.

O CNJ tem investido significativamente na informatização dos Tribunais para que a Virtualização avance rapidamente. O Conselho distribuiu equipamentos de informática (computadores, impressoras, digitalizadores, notebooks e nobreaks), além do software livre de virtualização (PROJUDI) aos Tribunais Estaduais a fim de colaborar na agilização do procedimento. Segundo informações constantes no sítio do CNJ, já são 26 dos 27 Estados brasileiros que já aderiram ao PROJUDI. A previsão do CNJ é de investir R\$ 100,00 milhões para ajudar os Tribunais que tenham dificuldades em implantar o processo virtual, sistema que vai permitir a tramitação totalmente eletrônica dos processos. A verba está sendo investida não apenas em equipamentos, mas também em treinamento de servidores e magistrados.

A previsão é de mais quatro anos para que todos os processos judiciais estejam tramitando pela internet. O ministro César Asfor, primeiro cearense a dirigir a segunda maior Corte do país, o Superior Tribunal de Justiça, tomou posse em 3 de setembro deste ano. Segundo ele:

Temos que nos livrar de filigranas processuais que só atrapalham e causam a demora dos processos. O problema de acesso à justiça nós já resolvemos. Agora temos que resolver o problema de saída da Justiça. A cada dia, graças a Deus, a demanda processual cresce porque o brasileiro descobriu seus direitos. Para que os processos tenham uma saída rápida e efetiva, devemos conjugar esforços no chamado 'Pacto Republicano' – os três Poderes devem estar imbuídos da missão de melhorar a legislação para possibilitar um caminho mais rápido para a solução das pendências judiciais.[...] A Justiça ideal é a Justiça rápida em que as decisões sejam cumpridas imediatamente.[...] Esse é um dos principais objetivos do Judiciário brasileiro – virtualização do processo. Todos os estados estão conscientes da importância da informatização. Essa medida vai diminuir os custos da Justiça, promover mais segurança aos feitos (porque, em processo virtual, não há possibilidade de retirar página, rasgar documento, por exemplo) e acelerar as soluções das demandas, sem falar dos benefícios consideráveis ao ambiente. Vamos ter uma despesa menor e uma produtividade maior. A idéia do processo virtual deve contagiar a todos<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> **César Rocha destaca administração conjunta e processo virtual para o judiciário mais eficaz.** Disponível em: <http://www.direito2.com.br/stj/2008/set/24/cesar-rocha-destaca-administracao-conjunta-e-processo-virtual-para>. Acesso em: 16.10.2008 às 11:24.

É com esse pensamento que o ministro César Asfor Rocha tem se empenhado prioritariamente na Virtualização do Judiciário nacional.

Ainda segundo informações contidas no sítio do CNJ, promotores e procuradores de todo o país vão poder emitir pareceres, apresentar petições e interpor recursos dispensando o uso do papel. Tudo isso graças a um acordo firmado em maio do corrente ano, entre o presidente do Conselho Nacional de Justiça e o Procurador Geral da República. O acordo é parte de um programa de Virtualização que inclui o Ministério Público nas Varas onde já estão instalados Sistemas Virtuais. O convênio é outro passo decisivo para tornar mais rápida a aplicação da justiça em todo o país.

A adoção dos meios eletrônicos, a chamada Virtualização da Justiça, está influenciando de modo significativo o dia-a-dia de toda a comunidade jurídica, trazendo amplos benefícios para a população e para os profissionais do direito.

#### **4.3. A Lei 11.429/2006**

Embora algumas experiências já tivessem sido realizadas, o processo virtual no Brasil foi efetivamente instituído pela Lei 11.419/2006. Essa norma trata da informatização dos processos judiciais e da comunicação eletrônica, além de oferecer aos profissionais do direito e às áreas de tecnologia da informação dos Tribunais o respaldo necessário para a implementação dessa verdadeira revolução.

O peticionamento eletrônico é um dos serviços preconizados pela Lei do Processo Eletrônico e afigura-se como benefício imediato, capaz de propiciar conforto e gerar considerável economia para os advogados. Trata-se da possibilidade de encaminhar petições pela internet, agora sem a necessidade de, em seguida, protocolar os originais em papel, como era previsto na Lei 9.800/99, também conhecida como Lei do fax.

A chamada Lei do fax foi a primeira norma na legislação nacional a admitir o uso das tecnologias da informação para a comunicação de atos processuais e deve ser considerada um marco inicial da informatização processual no país.

A Lei 11.419/2006 estabelece de forma inequívoca que o valor probante dos documentos eletrônicos não é menor que os impressos. Dessa forma, a Lei dispõe sob as diretrizes básicas que os tribunais deverão seguir para manterem processos virtuais.

Segundo a regra antes vigente, sempre havia a necessidade de juntada do papel como peça processual após a transmissão eletrônica por fax, cabendo ainda ao requerente entregar os originais em juízo em até cinco dias após o término do prazo.

Posteriormente à Lei 9.800/99, foi promulgada a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais e trouxe diversos dispositivos visando à informatização do processo. Entre eles, destaca-se a utilização de sistemas de informática para a recepção de peças processuais, sem exigência da apresentação dos originais em meio físico, condicionando o envio ao acesso mediante senhas obtidas no sítio do respectivo Tribunal.

Ainda em 2001, foi promulgada a medida provisória 2.200-2, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP – Brasil), conferindo presunção de validade jurídica aos documentos eletrônicos assinados digitalmente com certificados digitais emitidos por autoridades certificadoras credenciadas pela ICP-Brasil.

Em seguida, a Lei 11.419/06 tornou obrigatória a assinatura digital nos atos processuais praticados por meio eletrônico. Há previsão de dois tipos de assinatura eletrônica, podendo ser baseada em certificado digital ou mediante cadastro por login e senha de usuário do poder Judiciário, conforme disciplinado pelos respectivos órgãos.

A Lei 10.419/2006 alterou regras e horários para o protocolo de petições, prolongando para até 24 horas do dia em que se findar o cumprimento do prazo processual, o prazo que antes estava limitado ao término de expediente forense presencial. Ressaltando ainda, a criação do horário de expediente online.

Outra inovação é a de que o envio do protocolo das petições será comprovado mediante a obrigatoriedade do fornecimento de um recibo eletrônico (art. 3º. e art. 10º.), contendo as mesmas informações exigidas no processo tradicional, ou seja, ao protocolar uma petição inicial, por exemplo, o recibo eletrônico deverá ser enviado ao remetente simultaneamente à realização do ato, contendo dados sobre o nome do juízo, a natureza do feito, o número de seu registro, os nomes das partes e a data e hora da sua realização.

Numa sociedade que vive em constante transformação, a informática e os recursos da internet são meios de desburocratizar o acesso ao poder judiciário, ao passo que permitir o envio de petições e recursos por e-mail, propiciará ganhos para

a sociedade e para o próprio Judiciário, acabando com filas, reduzindo papéis, minimizando custos e garantindo a efetivação da prestação jurisdicional.

#### **4.4. O Funcionamento do PROJUDI**

O PROJUDI é um software de tramitação eletrônica de processos mantido pelo Conselho Nacional de Justiça e em franca expansão em 26 Estados do Brasil. Seu nome decorre das iniciais de Processo Judicial Digital. O PROJUDI é um programa de computador de simples e segura utilização, que disponibiliza seus dados e acesso por intermédio da internet e que se utiliza da assinatura eletrônica como mecanismo de segurança das ações e documentos inseridos via sistema.

Os advogados que desejam ingressar com uma ação na Unidade virtual que utiliza o PROJUDI devem dirigir-se à Sede da Unidade ou simplesmente, protocolar suas petições via internet. As petições são registradas eletronicamente com distribuição e cadastramento automáticos do processo. A partir de então, todos os atos serão realizados utilizando-se o computador, com a eliminação do papel.

Para se ter acesso ao PROJUDI é necessário um cadastramento prévio, presencial, em qualquer Unidade virtual integrante do sistema. Na ocasião, é dada uma senha de acesso ao sistema, além da criação da identidade digital, no caso de advogados. Para receber a identidade digital o advogado deve portar cópias autenticadas do RG, CPF, carteira da OAB, comprovante de residência e uma foto 3x4. A identidade digital é um arquivo que será utilizado para assinar eletronicamente os arquivos inseridos no sistema e dará garantia de identificação, segurança e autenticidade. O arquivo poderá ser gravado em um pen-drive para facilitar o seu transporte. Ressaltando que os certificados digitais emitidos pelo Projudi são internos à aplicação, possuindo validade apenas na utilização do sistema.

Os servidores e magistrados que se cadastram no sistema também recebem uma senha de acesso e a identidade digital para registrar os atos praticados pelos mesmos. O administrador do sistema, geralmente algum servidor da área de informática do respectivo Tribunal, cadastra um servidor da Unidade virtual com privilégios de cadastrador. Em geral, esse servidor é o diretor de Secretaria ou o chefe de cartório, que procede, em seguida, o cadastramento dos demais servidores e magistrados da Unidade.

O objetivo do CNJ com o PROJUDI é justamente padronizar o processo eletrônico no judiciário brasileiro, utilizando softwares livres, gerenciados e adequados pelos próprios Tribunais.

#### **4.5. Vantagens da Virtualização**

Rapidez, transparência, eficiência, acessibilidade, interatividade e redução de custos materiais e humanos são os resultados esperados diante das vantagens que se apresentam na utilização do modelo virtual na Justiça. A seguir são enumeradas as vantagens mais expressivas da Virtualização.

##### **4.5.1. Disponibilidade do Processo**

A disponibilidade integral do processo através da internet, durante 24 horas, para as partes, para os servidores, assim como para os magistrados, é a principal vantagem da virtualização no âmbito do Judiciário. O acesso ilimitado aos autos via internet amplia o Acesso à Justiça, além de promover uma grande economia de tempo e insumos de trabalho, dando ainda mais transparência ao processo, que pode ser acessado de qualquer lugar e a qualquer hora, tendo em vista que toda a tramitação é eletrônica. É a realização do sonho de uma justiça aberta 24 horas por dia, 365 dias por ano.

Tendo em vista que os autos estão sempre disponíveis às partes e aos advogados, consegue-se dar uma maior transparência no trâmite das ações. Logo após serem apreciadas pelo magistrado, as petições já ficam acessíveis às partes e aos representantes jurídicos. Além de poderem visualizar as peças processuais, as movimentações realizadas no sistema também ficam disponíveis, facilitando o acompanhamento de tempo decorrido em cada fase processual.

A disponibilidade do processo virtual está em perfeita sintonia com o princípio processual da publicidade, pois embora se saiba que a Constituição Federal em seu art. 93, IX, expresse a publicidade dos atos do processo judicial, são claras as dificuldades de acesso à informação por parte da clientela judiciária. Os sistemas virtuais também implementam facilmente o acesso às ações em segredo de justiça, podendo-se perfeitamente restringi-los somente aos interessados.

#### 4.5.2. Celeridade na Tramitação Processual e nos Procedimentos

A racionalização de rotinas burocráticas reduzem o tempo de tramitação dos processos. Por exemplo, o advogado que peticiona uma inicial via internet, já recebe o recibo eletrônico de sua petição e ainda há previsão para emissão das respectivas custas. A petição já é recepcionada na área de trabalho do juiz no sistema, é analisada e se aceita for, já há marcação automática da audiência de conciliação.

Mais agilidade é ganha quando da confecção dos expedientes, tais como, emissão de mandados, cartas, despachos e sentenças, uma vez que no ambiente virtual há possibilidade de interação com a internet e com editores de texto, podendo se fazer uso de recursos como pesquisas em outros Tribunais acerca do assunto, bem como usar ferramentas como copiar/colar que dinamizam a confecção dos textos.

Os sistemas virtuais permitem gerar, a partir da entrada de uma petição, os expedientes necessários e também o envio automático aos advogados, tornando as citações e intimações mais rápidas. Os programas que implementam os processos virtuais geram uma pauta automática de audiências, divide o trabalho em mandados para expedir, arquivamentos e outras pendências, além de poderem disponibilizar um banco de dados de sentenças, a fim de facilitar ainda mais o trabalho.

Sob esse aspecto, a Ministra Ellen Gracie Northfleet<sup>16</sup>, já fez um estudo e constatou que no Supremo Tribunal Federal, 70% do tempo gasto em um processo é consumido pela burocracia, ou seja, na utilização de sistemas para cadastrar partes, registrar movimentações, fazer a carga dos autos ao advogado ou ao ministério público, registrar a devolução dos autos, confeccionar intimações e mandados para o oficial de Justiça. Esse tempo foi denominado pela ministra de tempo neutro. Ela concluiu em seu estudo que somente 30% do tempo gasto no processo é utilizado pelos operadores de direito para a efetiva prestação jurisdicional.

Sob o prisma do tempo gasto em procedimentos burocráticos, argumenta o Juiz do Estado de São Paulo, Eduardo Francisco Marcondes, “O Tribunal de Justiça não é uma fábrica de software, mas uma fábrica de julgamentos, então devemos

---

<sup>16</sup> TEJADA, Sérgio. **Só a Tecnologia Reduz Custos e Agiliza os Processos**. Disponível em: [http://www.serpro.gov.br/imprensa/publicacoes/Tema/tema\\_190/materias/entrevista/](http://www.serpro.gov.br/imprensa/publicacoes/Tema/tema_190/materias/entrevista/). Acesso em: 5.10.2008 às 13:00.

concentrar as energias do Tribunal no julgamento e não em atividades outras que não são próprias do ofício”<sup>17</sup>.

O que acontece nos fóruns que ainda trabalham no modelo tradicional é que é preciso dar entrada com uma petição em papel, que recebe uma etiqueta com o respectivo número. Em seguida o processo passa para o setor de distribuição, onde é distribuído automaticamente ao juiz competente. Para chegar até a Vara o processo tem que ser levado por um funcionário. Apenas esse trâmite já dura cerca de três dias. Ao Chegar na Vara, outro servidor precisa receber e assinar uma confirmação de recebimento. Em média, mais dois dias são gastos até que o processo receba uma capa e todas as suas folhas sejam furadas, grampeadas e recebam numeração sequencial. Só assim, o processo passa a existir formalmente. Por outro lado, o juiz ainda nem tomou conhecimento da ação.

No modelo virtual, o advogado encaminha sua petição eletronicamente, através da internet. Em seguida, a petição já é distribuída eletronicamente, recebendo um número e caindo instantaneamente na área de trabalho do juiz. Até aí, não foi necessária a intervenção de nenhum servidor.

É sabido que o atendimento ao balcão de uma Secretaria de Vara ou Cartório, além dos pedidos constantes de informações pelo telefone, absorve muito do tempo dos servidores, que poderiam estar dando andamento aos feitos. A redução desse tipo de atendimento é gradativa, mas é fato que se reduz drasticamente no modelo virtual.

No novo paradigma virtual, a importância do trabalho do juiz é cada vez maior. Segundo o juiz Paulo Sorci, o magistrado tem trabalhado com metas infinitas, pois a demanda é muito grande. São pilhas de processos que chegam diariamente na área de trabalho do magistrado. Ainda do ponto de vista da novo papel do juiz, apesar de diferente, ele considera o modelo virtual bem melhor e mais proveitoso<sup>18</sup>.

#### **4.5.3. Economia de Tempo para os Advogados e as Partes**

Com a adoção do processo virtual evita-se a locomoção, muitas vezes infrutífera, do profissional de direito entre seu escritório e o Fórum ou Tribunal para

---

<sup>17</sup> Publicação Disponível em: [http://www.arquivar.com.br/espaco\\_profissional/noticias/mercado-tecnologia/o-judiciario-sem-papel?searchterm=judi](http://www.arquivar.com.br/espaco_profissional/noticias/mercado-tecnologia/o-judiciario-sem-papel?searchterm=judi). Acesso em: 15.10.2008 às 17:45

<sup>18</sup> D'AGOSTINO, Rosane. **Informatização revoluciona Judiciário e também a sociedade**. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/43434.shtml>. Acesso em: 18.10.2008 às 10:13.

simples acompanhamento de seu processo, pois todas as informações estão disponíveis na rede mundial informatizada. São exemplos de peças processuais disponíveis a ambas as partes e a seus respectivos representantes: a petição inicial e complementar, a defesa / contestação, o recurso, a sentença, o acórdão e as cópias de documentos e dos atos e termos que compõem, em suma, o processo judicial virtual.

Também é disponibilizada ao advogado a possibilidade de ingressar com uma ação de qualquer local, reduzindo ainda mais os custos. O advogado deve se fazer presente somente para adquirir sua assinatura digital, depois disso, ele pode peticionar direto pela internet, mesmo estando fora de sua Comarca, sem que precise deslocar-se às Unidades Virtuais.

#### **4.5.4. Ruptura de Barreiras Físicas**

Os ambientes virtuais rompem os espaço físicos e criam novos ambientes de trabalho. A possibilidade de trabalhar de casa com os processos virtuais, também configura uma vantagem sem precedentes trazida pelo modelo virtual. Magistrados e servidores podem interagir completamente com o ambiente virtual de sua própria residência ou de onde lhes seja mais cômodo. Não existe mais a necessidade de transportar volumes imensos e pesados de processos para trabalhar de casa. Apenas com um notebook os magistrados transferem para onde queiram, na íntegra, seus espaços de trabalho.

No modelo tradicional de processo, o processo de papel, ele só pode estar em um lugar de cada vez e transita via Secretarias, que fazem controle do andamento. No modelo virtual, o processo é hiperdinâmico, podendo ser acessado remotamente, ao mesmo tempo, por vários interessados, via internet.

É eliminada a limitação de espaço e tempo. Os Servidores podendo trabalhar de qualquer lugar, em qualquer tempo, conforme as exigências impostas pela crescente demanda de processos, aumentam a eficácia de seus trabalhos e enriquecem suas atividades.

#### **4.5.5. Ambientes de Trabalho mais Enxutos**



Com relação ao fluxo de pessoas em busca de informações processuais, está havendo um verdadeiro descongestionamento do ambiente forense.

As pessoas não mais precisam entrar em contato com processos empoeirados, verdadeiros depósitos de ácaros, que levavam muito servidores a contrair problemas sérios de saúde.

É visivelmente atestado como os espaços de trabalho tornam-se muito mais salubres em uma Unidade virtual. Observando esses ambientes totalmente inovadores aos olhos da Justiça, foi que D'Agostino descreveu a nova face de um fórum na zona oeste da capital paulista, a partir da virtualização:

Quando o Juiz Paulo Eduardo de Almeida Sorci chega ao trabalho, não encontra filas, tumulto ou barulho. Ele ouve pássaros, dá bom dia aos colegas e segue direto ao segundo andar do prédio, onde sua mesa está instalada. Sem poeira ou papelada, senta-se e dá início ao trabalho que faz há doze anos, só que de um jeito radicalmente diferente do que fazia antes, e como ainda atua grande parte dos colegas de profissão. Sorci trabalha no primeiro fórum digital de São Paulo. [...] Nele, o dia de trabalho começa sem trabalho aparente. Isso porque, conta o juiz Paulo Eduardo Sorci, não existem pilhas de papelada processual. 'E continua assim até eu abrir a tela do computador. Aí, está tudo lá. Acabo de resolver um processo, outro pula na tela, esperando atenção'<sup>19</sup>.

#### 4.5.6. Economia de Espaços e de Gastos com Armazenamento

Mesmo com toda a tecnologia empregada até hoje, a grande massa de processos na justiça brasileira ainda está na forma inicial, física. São folhas e mais folhas de papel colecionadas em volumes ocupando espaços enormes nos Tribunais, com o risco de deterioração, incêndio e extravio.

Segundo o juiz federal, Sérgio Tejada, o que se tinha feito até hoje era informatizar a burocracia, ou seja:

foram informatizadas as ordenações filipinas, manuelinas e afonsinas, que é o direito trazido de Portugal para o Brasil. Assim, a maneira de processar as ações judiciais no Brasil não mudou desde o século 16. Mudou a ortografia da língua portuguesa, mudou a caligrafia, mudaram as tecnologias da escrita – as penas, as canetas e as máquinas datilográficas e, hoje, os processadores de texto informatizados<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> D'AGOSTINO, Rosane. **Informatização revoluciona Judiciário e também a sociedade**. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/43434.shtml>. Acesso em: 18.10.2008 às 10:13.

<sup>20</sup> **STF vai implantar processo eletrônico para agilizar tramitação dos processos**. Publicação disponível em: <http://www.direitonet.com.br/noticias/x/93/87/9387>. Acesso em: 14.10.2008 às 16:26.

A quantidade de processos avolumando-se, a cada dia, exige a disponibilidade de grandes espaços para armazenamento, bem como um grande parque destinado ao arquivamento das ações findas.

Os custos relacionados com o armazenamento do documento tradicional é diretamente proporcional à quantidade de informações que se deseja armazenar. Ou seja, no modelo tradicional, os gastos estão relacionados principalmente com a aquisição de papel.

É substancial a economia que se faz quando se usa, por exemplo, um disco rígido de computador, que tem a capacidade de armazenar milhares de páginas textuais, em comparação com a quantidade de papel e de espaço exigido para comportar tantos volumes. Os espaços físicos são rapidamente consumidos pela imensa quantidade de papéis.

Hoje, a preocupação que se tem com o armazenamento de pilhas e pilhas de processos, é tão grande quanto a quantidade de ações que ingressam no judiciário. As soluções para catalogação, acesso e preservação dessas grandes quantidades de documentos, são muito complexas e caras.

#### **4.5.7. Redução de Gastos com Papel**

Segundo estudo realizado pelo Supremo Tribunal Federal, o custo médio da confecção de um volume de processo com 20 folhas, computando-se papel, etiqueta, capa, tinta, grampos e cliques, girava em torno de R\$ 20,00, no ano de 2006. Estimando-se que anualmente são iniciados 20 milhões de processos e que um processo tenha a média de 30 folhas, são gastos 600 milhões de reais por ano com papel, sem contar os produtos químicos, água e demais insumos necessários à fabricação do papel. Ou seja, 20 milhões de processos custariam ao país R\$ 400 milhões<sup>21</sup>.

A preservação de recursos ambientais é outro fator a ser afetado positivamente pelo processo em meio eletrônico. Segundo a ministra do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie, dos 23 milhões de processos ingressados na justiça em 2006, foram gastos, aproximadamente, 46 milhões de toneladas de papel:

---

<sup>21</sup> **STF vai implantar processo eletrônico para agilizar tramitação dos processos.** Publicação disponível em <http://www.direitonet.com.br/noticias/x/93/87/9387>. Acesso em: 14.10.2008 às 16:26.

Para produzir essa quantidade de papel, é necessário o sacrifício de 690 mil árvores. Isso corresponde ao desmatamento de uma área aproximada de 400 hectares e ao consumo de 1,5 milhão de metros cúbicos de água, quantia suficiente para abastecer uma cidade de 27 mil habitantes durante um ano<sup>22</sup>.

Afirmações do juiz e coordenador de informatização do judiciário do Estado de São Paulo, Eduardo Francisco Marcondes, dão conta que:

A lei 11.419 permitiu eliminar o uso do papel nos processos judiciais e administrativos. Até então podíamos mandar a transmissão de peças processuais por fax, por exemplo, mas ao chegar aqui no Fórum ele deveria ser impresso para se juntar ao processo. 27 mil habitantes durante um ano [...] Para se ter uma idéia do volume de processos que o TJ de São Paulo recebeu, somente no mês de abril, em primeira instância, foram 16.168.125 milhões, mais 620 mil recursos distribuídos e aguardando recursos em segunda instância. A central de malotes, onde circula apenas a correspondência, circulam diariamente, 14 toneladas de papel<sup>23</sup>.

Dados obtidos no Parque Gráfico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará atestam que somente em julho de 2008 o Judiciário Estadual consumiu a quantidade de 6.726 resmas de papel A4, que resultam em 3.363.000 folhas. Isso resultou em um custo de R\$ 58.919, 76 somente com papel. Devido aos exorbitantes valores gastos com impressões, o Departamento de Informática do Tribunal de Justiça fez um estudo em que estimou um custo médio por página impressa em R\$ 0,04. Tendo como referência o mês de Julho de 2008, somente o gasto com papel/impressão girou em torno de R\$ 193.439,76.

Com a redução de gastos com papel, a economia é imediata e é da própria justiça, que poderá investir sem necessitar de verba extra, no aparelhamento de suas Unidades.

#### **4.5.8. Garantia de Segurança das Informações**

Não se pode negar que a informação em formato digital é mais facilmente alterável e assim, crescem as possibilidades de adulterações e até mesmo de

---

<sup>22</sup> O Judiciário sem Papel. [http://www.arquivar.com.br/espaco\\_profissional/noticias/mercado-tecnologia/o-judiciario-sem-papel?searchterm=judi](http://www.arquivar.com.br/espaco_profissional/noticias/mercado-tecnologia/o-judiciario-sem-papel?searchterm=judi). Acesso em: 15.10.2008 às 17:45.

<sup>23</sup> O Judiciário sem Papel. [http://www.arquivar.com.br/espaco\\_profissional/noticias/mercado-tecnologia/o-judiciario-sem-papel?searchterm=judi](http://www.arquivar.com.br/espaco_profissional/noticias/mercado-tecnologia/o-judiciario-sem-papel?searchterm=judi). Acesso em: 15.10.2008 às 17:45.

destruição. Mas a crescente evolução de tecnológica permitiu o desenvolvimento de soluções para tornar os documentos eletrônicos íntegros, autênticos e preserváveis, sem perderem a característica de acessibilidade. Esses mecanismos de segurança têm garantido o pleno uso da temática virtual às organizações.

Um documento eletrônico para ser considerado válido é necessário que preserve as mesmas exigências do documento tradicional, ou seja, é preciso que conserve características tais como, autenticidade, integridade e tempestividade. Uma das garantias da conservação dessas características é obtida através da assinatura digital do documento. Assinar eletronicamente um documento significa autenticar o documento eletrônico através da identificação inequívoca de seu signatário. Quanto à tempestividade, é requisito para que o documento eletrônico possua validade equivalente ao documento original, que ele seja datado, ou seja, que possua uma referência temporal.

É através do uso da Certificação Digital, que se pode garantir a segurança da informação em formato digital. O Certificado Digital também é um documento eletrônico, dotado de validade, assinado digitalmente por uma autoridade certificadora e que possui diversos dados sobre o emissor e o titular do certificado. A Medida Provisória nº. 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001, instituiu as diretrizes da Certificação Digital em nível nacional, através da nomenclatura de Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). A ICP-Brasil compõe-se de um conjunto de técnicas, práticas e procedimentos, que devem ser utilizados pelas organizações governamentais e privadas brasileiras com o objetivo de estabelecer os fundamentos técnicos e metodológicos de um sistema de Certificação Digital baseado em chave pública. Esse é o órgão responsável por conceder aos cartórios virtuais a competência para emitir as identidades digitais. O Certificado Digital possui prazo de validade e demanda custo para o interessado.

Para evitar possíveis custos e não onerar mais ainda a máquina do judiciário, a lei 11.419/2006 instituiu a obrigatoriedade da assinatura digital, mas não obrigou o uso do Certificado Digital. O Conselho Nacional de Justiça recomendou, através da Recomendação nº. 12 de 14 de Setembro de 2007, que os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os órgãos da União e dos Estados e os Tribunais de Justiça do Estado e do Distrito Federal e Territórios, regulamentem e efetivem o uso de formas eletrônicas de assinatura, no menor prazo possível, segundo as suas possibilidades e o atual estágio de desenvolvimento técnico.

Discorrendo sobre os benefícios e segurança do modelo virtual, afirma O Juiz Sérgio Tejada:

O processo eletrônico deixa rastros, pois sempre que o mesmo for acessado o sistema terá registro desse acesso, com todas as informações necessárias para se chegar ao responsável pela entrada no sistema. Portanto, quando se fala em segurança do processo eletrônico, ele é muito mais seguro que o tradicional, em papel. [...] Qual a garantia de que não vai ser quebrado o sigilo no processo tradicional? O processo está em um armário com possibilidade de acesso por um servidor mal-intencionado que pode fraudá-lo. Da mesma forma, já que no Brasil o processo judicial é público, o que impediria um advogado ou uma das partes falsificarem algum documento dele?<sup>24</sup>.

O processo, agora armazenado em computador, pode perfeitamente estar disponível em cópias por mecanismos de “backup” diário das informações. É maior a segurança contra perdas e inquestionável a facilidade de recuperação dos autos.

#### **4.5.9. Eliminação de Problemas com Processos Deslocados**

Um grande problema que os jurisdicionados enfrentam hoje é que, por muitas vezes, ações passam muito tempo paradas, sem andamento, por encontrarem-se deslocadas dentro da imensidão de processos de uma Vara. E esse problema atinge não somente as Secretarias de Vara, por exemplo, o simples deslocamento de um processo em um arquivo público, pode torná-lo praticamente inacessível.

#### **4.5.10. Capacitação para os Servidores da Justiça e Inclusão Digital para os Jurisdicionados**

Para se trabalhar em ambientes virtuais é exigido do usuário do sistema um nível mínimo de conhecimento em informática. Conhecimentos acerca do uso da internet, de correios eletrônicos, de editores de texto, são requeridos para o manuseio de qualquer ferramenta de solução digital.

Assim sendo, é necessário capacitar os servidores da justiça que vão fazer uso das novas tecnologias. E a inclusão digital, por vezes, acaba por acontecer com

---

<sup>24</sup> **STF vai implantar processo eletrônico para agilizar tramitação dos processos.** Publicação disponível em <http://www.direitonet.com.br/noticias/x/93/87/9387>. Acesso em: 14.10.2008 às 16:26.

os próprios jurisdicionados, que se sentem na necessidade de passarem a ser conhecedores desse mundo inovador da informática que já invadiu não somente o Judiciário, mas todas as esferas de suas vidas.

A autoestima dos Servidores aumenta, na medida em que ferramentas atualizadas são agregadas às suas funções. Além disso, a delegação maior do poder de decisão exigida pelo modelo virtual, também é motivo de satisfação para a maioria dos Servidores.

Para que se obtenha maior desempenho das tecnologias de virtualização é muito importante que os jurisdicionados também consigam acesso a computadores ligados à Internet. Quanto à informatização das camadas mais baixas da sociedade brasileira, é preocupação constante do governo Lula a inclusão digital dos menos favorecidos. O governo federal através da Ministra da Casa Civil, Dilma Roussef, determinou que nos locais da periferia do Brasil onde há obras de urbanização do Programa Aceleração do Crescimento (PAC) seja levada também a banda larga da Internet. Em entrevista concedida em Rede Nacional, o Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, declarou que está procurando deixar um legado de informatização aos brasileiros, que é o máximo de condições de navegar na rede:

Nós estamos fazendo o maior programa de inclusão digital que o País já pensou ter. Fizemos um acordo com as empresas de telecomunicações e colocamos banda larga em 55 mil escolas públicas urbanas deste País, pusemos telecentros em todos os municípios.[...] Acho que o Brasil está conseguindo recuperar o tempo perdido<sup>25</sup>.

#### **4.5.11. Padronização das Movimentações Processuais**

A uniformização nacional da informação processual em todas as esferas do Judiciário também é um largo passo dado pelo CNJ. A clientela jurídica, há muito, já era possuidora desse anseio.

Informações vagas, inconsistentes, que em nada refletiam movimentações processuais, eram inseridas diariamente nos processos, através dos mais diversos sistemas. Para combater esse mal foi que O Conselho Nacional de Justiça determinou que todos os Tribunais tivessem o prazo até 30 de Setembro do corrente

---

<sup>25</sup> Publicação disponível em: <http://www.opovo.com.br/opovo/politica/826169.htm>. Acesso em: 19.10.2008 às 12:43.

ano para disponibilizarem aos usuários uma tabela de movimentações processuais desenvolvida pelo próprio Conselho. Qualquer movimentação antiga fica, desde então, indisponível. Os servidores embuídos de registrar as movimentações processuais dispõem apenas da tabela confeccionada pelo CNJ.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará implantou, desde 29 de Setembro, a nova tabela de movimentações em seu sistema convencional de controle de processual, o SPROC.

No modelo virtual, como as movimentações processuais são geradas automaticamente, em cada ação do usuário no sistema, a implantação da nova tabela de movimentações do CNJ é de fácil implementação e é transparente ao usuário. As informações são alimentadas automaticamente pelo programa e o usuário não precisa buscar na nova tabela uma forma de registrar os atos processuais em conformidade com as novas regras.

Fica garantida a uniformização das informações, dando-se maior agilidade e confiabilidade em possíveis estatísticas geradas facilmente a partir do sistema. O Conselho Nacional de Justiça está elaborando um diagnóstico da Justiça brasileira como um todo. Declarações do Ministro César Rocha dão conta:

Hoje sabemos quantos processos estão em trâmite e as atividades desenvolvidas por cada juiz de primeiro grau, os processos que ainda aguardam solução, quantos servidores cada vara judicial tem e como foram admitidos pelo serviço público, entre outros dados. Antes não sabíamos isso – as varas judiciais eram verdadeiras ilhas<sup>26</sup>.

São grandes os esforços empreendidos pelo Conselho Nacional de Justiça em busca de conseguir uma estrutura enxuta do Judiciário Nacional. Com dados precisos e uniformes, todas e quaisquer ações tomadas em termos de melhoramento do aparelho do Judiciário terão eficácia e efetividade, pois serão tomadas baseadas em dados concretos e verídicos.

#### **4.5.12. Novas Tecnologias Empregadas na Realização de Audiências**

---

<sup>26</sup> César Rocha destaca administração conjunta e processo virtual para judiciário mais eficaz. Publicação disponível em: <http://www.direito2.com.br/stj/2008/set/24/cesar-rocha-destaca-administrcao-conjunta-e-processo-virtual-para>. Acesso em: 16.10.2008 às 11:24.

Outra vantagem no emprego dos métodos virtuais é a possibilidade de registro em vídeo dos depoimentos nas audiências.

A utilização de tecnologias para a realização de audiências não alteram o ato processual em si, uma vez que continuam a existir os procedimentos de colheita de provas, acareações e depoimentos. Diferem apenas na forma de registrar os atos.

Apenas com microfone e webcam com tripé já é possível o registro eletrônico das audiências. O investimento é muito pequeno, diante das vantagens de ter-se todo o conteúdo das audiências disponível em mídia digital. Benefícios como o da celeridade, fidelidade dos depoimentos e oralidade superam o registro em papel.

O ganho de tempo é visível, pois no método tradicional além do tempo gasto com a ouvida da testemunha, ainda é consumido tempo na transcrição do depoimento. Sem contar que as transcrições dos depoimentos podem ser eivadas de falhas, sem a precisão devida.

O registro de emoções e reações corporais também constituem uma grande vantagem quando comparados com a “frieza” do papel. Na maioria das vezes, quando o Juiz vai prolatar a sentença já decorreu muito tempo em relação à ouvida de testemunhas e o papel não conseguirá transmitir as emoções empregadas nos depoimentos, sem contar que outros magistrados, em outras instâncias, possam precisar dos mesmos depoimentos para auxiliá-los em seus julgamentos.

Essa nova forma de realizar as audiências está em perfeita conformidade com princípios como o da oralidade, que prestigia a palavra falada em face da palavra escrita, ou até mesmo o princípio da informalidade nos Juizados Especiais, que possibilita o emprego de outros meios idôneos para o registro dos atos processuais.

No Ceará, o Juiz Ezequias Silva Leite da Comarca de Sobral, já realiza a colheita oral da prova em mídia digital. Ele afirma que o método além de seguro, idôneo e prático, não altera o ato processual e pode ser utilizado em todas as Varas da Justiça do Estado<sup>27</sup>. E é justamente como previu o Juiz da Comarca de Sobral que o emprego dessa tecnologia da realização de audiências já está atraindo outros juízes do Ceará. Na Décima Primeira Vara Criminal da Comarca de Fortaleza os depoimentos nas audiências também já estão sendo gravados em mídia digital.

---

<sup>27</sup> Publicação disponível em: [http://www.tjce.jus.br/corregedoria/correg\\_noticia.asp?ID=297](http://www.tjce.jus.br/corregedoria/correg_noticia.asp?ID=297) Acesso em: 24.10.2008 às 09:10.



É mais um ponto positivo na tão buscada efetividade da Justiça, assim contemplada com o aumento da certeza jurídica em suas decisões, já que o magistrado agora dispõe de recursos probatórios que serão de grande contribuição para o seu convencimento.

#### **4.6. A Virtualização no Poder Judiciário do Estado do Ceará**

O Poder Judiciário Cearense entrou na era do processo virtual em Julho de 2007. O 17º. Juizado Especial Cível e Criminal de Fortaleza, localizado no bairro de Parangaba, inaugurou o processo judicial digital no âmbito do Judiciário Cearense. A Justiça do Ceará também faz uso do PROJUDI como ferramenta de virtualização de processos.

Hoje, o Juizado Especial de Parangaba já conta com 550 processos virtuais. Estatísticas realizadas pelos Servidores do 17º. Juizado Especial da Capital, Unidade pioneira em virtualização no Estado do Ceará, atestam os benefícios trazidos pelo modelo virtual àquela Unidade. Os números são animadores: estudo comparativo entre o modelo tradicional, do processo em papel, e a sistemática virtual, comparou o mesmo intervalo de tempo nos dois modelos e comprovou a superioridade do processo eletrônico no que diz respeito à duração média de uma ação no Juizado Especial. Foi analisado o período de Julho de 2005 à Dezembro de 2005, no qual o processo em papel era utilizado no Juizado de Parangaba. Nesse período, a duração média de um processo naquela Unidade foi de 73 dias. O mesmo intervalo de tempo em 2007 (Julho à Dezembro), quando o 17º. Juizado Especial da Capital já fazia uso do PROJUDI, foi analisado. Em 2007 as ações já duraram em média 54 dias. Uma economia de mais de 20% de tempo foi comprovada na primeira experiência em virtualização no Ceará. Vale salientar que o resultado foi obtido com todas as dificuldades de pioneirismo e adequação do modelo virtual às necessidades e peculiaridades do Juizado em questão. Eram dificuldades tais como, de portabilidade do Navegador da Internet, de adequação da pauta de audiências automática aos horários do Juizado e, principalmente, de capacitação dos Servidores, uma vez que ainda não dispunham de conhecedores do PROJUDI na Capital Cearense. Hoje, com todas essas dificuldades já superadas, a duração média de um processo em Parangaba já é de menos de 50 dias. Os Servidores da Unidade Especial de Parangaba já trabalham sem dificuldades com o processo

eletrônico e são replicadores dos conhecimentos adquiridos aos outros Servidores dos Juizados Especiais do Estado do Ceará. Com a sistemática virtual já devidamente acomodada, os usuários do PROJUDI do 17º. Juizado são defensores da utilização do mesmo por todo o Judiciário Cearense são unânimes em afirmar a facilidade de utilização e praticidade do novo sistema. O Resultado do trabalho já está sendo identificado e elogiado pela clientela da Unidade.

O Ceará já conta com 40 Juizados Especiais, entre Capital e Interior, fazendo uso da tecnologia virtual. O Conselho Nacional de Justiça ofereceu todo o aparato para implantação do PROJUDI no Judiciário Estadual. Somente para as 20 Unidades do Juizado Especial da Capital o CNJ já doou 405 computadores, 220 digitalizadores e 42 impressoras. O Conselho também enviou Servidores da Justiça de outros Estados para treinamento dos Servidores do Departamento de Informática do Tribunal de Justiça do Ceará. Duas equipes, uma no Fórum Clóvis Beviláqua, outra na Sede do Tribunal de Justiça, revezam-se das 09:00h às 18:00h no suporte aos advogados, aos usuários do Juizados e às partes, em quaisquer dúvidas ou dificuldades na utilização do PROJUDI. O atendimento é feito tanto presencialmente quanto pelo telefone. Um programa de treinamento para os advogados também já foi implementado. O Fórum Clóvis Beviláqua dispõe de um Centro de Treinamento Integrado, no qual é oferecido treinamento diário aos advogados que necessitem de ajuda na utilização do novo sistema, bastando para isso, uma inscrição prévia no Departamento de Informática do Fórum.

Desde o início da implantação do PROJUDI no Ceará até hoje, já são mais de dez mil processos virtuais somente na Capital. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará também está investindo em sua equipe de Programadores e Analistas de Sistemas, focando suas contratações em profissionais com experiência em JAVA, a linguagem de programação do Sistema PROJUDI. O objetivo é contar com uma equipe capacitada para adequar o PROJUDI às necessidades da Justiça Cearense. Com os fontes do programa disponíveis e com programadores especializados em JAVA, os ajustes necessários à expansão do PROJUDI em outros tipos de Varas no Ceará tornam-se bem facilitados. O Conselho Nacional de Justiça trabalha constantemente na implementação de novas versões do PROJUDI. Versões essas, melhoradas a cada dia e que visam a contemplar Varas de funcionamento especial, como é o caso das Execuções Fiscais.

A versão do PROJUDI que contempla as Execuções Fiscais e todos os procedimentos Criminais já está disponibilizada pelo CNJ e já se encontra em teste pelos técnicos do Departamento de Informática do Tribunal de Justiça do Ceará. São as próximas empreitadas da virtualização no Estado, segundo o Diretor do Departamento de Informática do Fórum Clóvis Beviláqua, Cristiano Henrique Lima de Carvalho. O presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Desembargador Fernando Ximenes, tem se mostrado bastante afeito à disseminação da Virtualização em todo o âmbito do Judiciário Cearense.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do crescimento crescente da demanda processual, o Poder Judiciário tem se deparado com uma profunda incapacidade de assegurar sua função jurisdicional. São grandes as dificuldades que o Judiciário enfrenta para realizar uma prestação jurídica efetiva, que enseje muito mais do que a simples disponibilidade da via judiciária, mas que sim, assegure decisões justas e tempestivas nas soluções das lides.

A incapacidade do Poder Judiciário em responder tempestivamente a grande quantidade de feitos aconteceu em razão de vários fatores ligados às grandes mudanças que atingiram nosso país durante as últimas décadas. Como exemplo, podemos citar a promulgação da Carta Magna de 1988, que introduziu institutos inovadores no Acesso à Justiça e o movimento a favor dos Direitos Humanos, aumentando o nível de conhecimento e consciência dos cidadãos em busca de seus direitos. Abriu-se o caminho para o aparecimento de novas correntes visando facilitar o Acesso à Justiça e atenuar as desigualdades sócio-econômicas e culturais.

Apesar de a Constituição Brasileira vigente ter assegurado amplos direitos aos cidadãos no Acesso à Justiça, a efetividade dessa norma não é uma realidade, pois para que a função do Judiciário seja plena, ou pelo menos satisfatória, é necessária a garantia material de Acesso à Justiça. Não se pode negar que houve uma crescente modificação no Acesso ao Judiciário, resultante da evolução da sociedade. Porém, para solucionar por completo o problema de Acesso efetivo às vias jurídicas, não são necessárias somente mudanças referentes à estrutura do Judiciário, mas também referentes à organização social e econômica, a fim de que os cidadãos possam realmente ter seus efeitos assegurados.

A morosidade que já se incorporou ao patrimônio das características do Judiciário traz danos não apenas para a esfera jurídica, mas atinge a sociedade como um todo. Ela retarda o desenvolvimento nacional, posto que se reveste de males tais como a impunidade. Gera um sentimento de descrédito não apenas por parte dos cidadãos brasileiros, mas também afugenta possíveis investidores internacionais, já que a inoperância do Judiciário é um dos fatores do risco Brasil.

Na sociedade contemporânea, globalizada, os nossos valores, o que somos e o que sentimos, decorrem dos conteúdos a que temos acesso a partir das nossas

relações com os outros, assim como pelo universo mediado pelas tecnologias da informação e pelos meios de comunicação.

A Justiça também está buscando soluções para amenizar os efeitos da morosidade, fazendo uso dos constantes avanços na tecnologia da informação. É assim que surge espaço para o uso de alternativas mais eficazes, a exemplo da Virtualização, que tem invadido e permeado a vida das organizações e das pessoas. A Virtualização é o novo produto de uma economia globalizada e resultante de mudanças sofridas no mundo da informação e do conhecimento. É um dos resultados do aperfeiçoamento das técnicas de trabalho em busca do tão sonhado progresso.

O modelo virtual provoca profundas transformações na compreensão do tempo e do espaço. Consiste em um modelo de gestão de trabalho coerente com os tempos atuais, pois pressupõe agilidade e atendimento imediato às demandas, proporcionando economia porque reduz gastos com ocupação e insumos, aumenta a flexibilidade, a produtividade, a satisfação dos Servidores e Magistrados, rumando a uma prestação jurídica mais célere e próxima à clientela jurídica.

A Justiça brasileira deu um grande passo na formalização do uso de tecnologias virtuais em seus Tribunais com a promulgação da Lei 11.419/2006, a Lei do Processo Eletrônico. A cada dia, é maior o número de Tribunais que têm aderido ao uso da Virtualização e que comprovam os resultados satisfatórios. O Ceará também está na linha dos Estados nacionais que já estão experimentando os primeiros benefícios dessa nova técnica laborativa.

O importante é buscar que a mente dos operadores do direito esteja sempre voltada para que o ordenamento jurídico esteja em contínua evolução. É romper com velhas posturas que enclausuram o sistema e deixa a Justiça à margem da evolução social. É enxergar uma realidade que vai muito além do processo.

É certo que ainda são muitos os desafios para que a administração pública como um todo se encaixe de conformidade com as novas técnicas virtuais. A burocracia enraizada em seu centro, bem como a própria natureza dos seus contratos de trabalho e, principalmente, a ruptura da mentalidade arcaica e viciada do Servidor Público, ainda são entraves para a adequação à conjuntura emergente. Mas é fato que, a esfera Jurídica já está “respirando” os novos ares da tecnologia virtual. Expandir a Virtualização a todos os ramos do Judiciário é uma questão de tempo, e tempo bem próximo.

## 5. REFERÊNCIAS

### Livros:

CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Sérgio Antônio Fabris, Editor, 1998.

CAPPELLETI, Mauro. **Juízes Irresponsáveis?** Sérgio Antônio Fabris, Editor, 1998.

CRUZ e TUTTI, José Rogério. **Tempo e Processo**. Editora Revista dos Tribunais, 1997.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Estudos sobre o Direito na Atualidade – A Cidadania em Debate**. Universidade de Fortaleza, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença**. Editora Revista dos Tribunais, 1992.

GRINOVER et alii, **Participação e Processo**. Editora Revista dos Tribunais, 1988.

NALINI, José Renato. **O Juiz e o Acesso à Justiça**. Editora Revista dos Tribunais, 1994.

### Documentos em Meio Eletrônico:

BARROSO, Luís Roberto. A mídia na relação povo-Justiça. Disponível em: [http://www.oabms.orf.br/noticias/lernoticia.php?noti\\_id=2387/](http://www.oabms.orf.br/noticias/lernoticia.php?noti_id=2387/). Acesso em: 18.11.2008 às 08:45.

Publicação disponível em: [http://www.direito2.com.br/cjf/2006/mai/9/legislacao\\_processual\\_e\\_inadequada\\_aos\\_novos\\_tempos\\_diz\\_a\\_presidente](http://www.direito2.com.br/cjf/2006/mai/9/legislacao_processual_e_inadequada_aos_novos_tempos_diz_a_presidente). Acesso em: 18.11.2008 às 14:57.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: Mudanças e Reformas. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=so103-4041200400200005&sciarttext/>. Acesso em: 18.11.2008 às 09:17.

OLIVEIRA, Lídia. A virtualização pode ser motor de mudança. Disponível em: [http://www.computerworld.com.pt/site/component/option.com\\_docman/ask.doc\\_download/gid.12/itemid.64/](http://www.computerworld.com.pt/site/component/option.com_docman/ask.doc_download/gid.12/itemid.64/) Acesso em: 16.10.2008 às 10:26.

Publicação disponível em: <http://www.direito2.com.br/stj/2008/set/24/cesar-rocha-destaca-administracao-conjunta-e-processo-virtual-para>. Acesso em: 16.10.2008.11:24.

TEJADA, Sérgio. Só a Tecnologia Reduz Custos e Agiliza os Processos. Disponível em:

[http://www.serpro.gov.br/imprensa/publicacoes/Tema/tema\\_190/materias/entrevista/](http://www.serpro.gov.br/imprensa/publicacoes/Tema/tema_190/materias/entrevista/). Acesso em 05.10.2008 às 13:00.

Publicação disponível em:  
[http://www.arquivar.com.br/espaco\\_profissional/noticias/mercado-tecnologia/o-judiciario-sem-papel?searchterm=judi](http://www.arquivar.com.br/espaco_profissional/noticias/mercado-tecnologia/o-judiciario-sem-papel?searchterm=judi). Acesso em: 15.10.2008 às 17:45.

D'AGOSTINO, Rosane. Informatização revoluciona Judiciário e também a sociedade. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/43434.shtml>. Acesso em: 18.10.2008 às 10:13.

Publicação disponível em <http://www.direitonet.com.br/noticias/x/93/87/9387>. Acesso em 14.10.2008 às 16:26.

Publicação disponível em: <http://www.opovo.com.br/opovo/politica/826169.htm>. Acesso em: 19.10.2008 às 12:43.

Publicação disponível em  
[http://www.tjce.jus.br/corregedoria/correg\\_noticia.asp?ID=297](http://www.tjce.jus.br/corregedoria/correg_noticia.asp?ID=297). Acesso em  
24.10.2008 às 09:10.

# ANEXOS



# ANEXO A

## LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

## CAPÍTULO II

### DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de

burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos [arts. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. ....

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154. ....

Parágrafo único. (Vetado). (VETADO)

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164. ....

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169. ....

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202. ....

.....

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221. ....

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237. ....

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365. ....

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do **caput** deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399. ....

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art. 417. ....

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457. ....

.....

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 556. ....

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.



